

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei ora apresentado propõe a obrigatoriedade de aquisição e destinação de produtos orgânicos para o cardápio da merenda escolar da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, de forma gradual e permanente, até atingir no mínimo 50% (cinquenta por cento).

Para os fins desta Proposição, consideram-se produtos orgânicos aqueles obtidos em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundos de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, podendo ser *in natura* (tais como frutas frescas) ou processado (transformado em outro subproduto, tipo doces, biscoitos, passas), em conformidade com a Lei Federal nº 10.831/2003 (Lei dos Orgânicos). Incluindo-se também nesse rol aqueles chamados de ecológicos, biodinâmicos, naturais, regenerativos, biológicos, agroecológicos, permaculturais.

Na perspectiva da segurança alimentar e nutricional, entre os objetivos deste Projeto de Lei, pode-se citar a necessidade de o Poder Público ofertar, no âmbito escolar, alimentos saudáveis, isentos de contaminantes intencionais (devido ao uso de agrotóxicos, fertilizantes sintéticos, de organismos geneticamente modificados, aditivos alimentares, de radiações ionizantes e de hormônios), assim como a imprescindível responsabilidade de promover hábitos alimentares saudáveis, que incluem alimentação adequada, saudável e segura, segundo apontam as diretrizes da alimentação escolar expostas na Lei Federal nº 11.947/2009 (Lei da Alimentação Escolar).

Nesse sentido, é extremamente relevante e meritória esta Proposição, garantindo produtos ou alimentos orgânicos na merenda escolar das escolas municipais, sobretudo ao se levar em conta que, atualmente, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo. Com efeito, em média, cada brasileiro consome 5,3 litros de veneno agrícola por ano. Pesquisas mostram que alguns produtos como tomate, alface e morango são contaminados por agrotóxicos proibidos para o consumo, sendo que muitos deles podem causar problemas hormonais e até câncer. E não adianta lavar os alimentos ou mergulhá-los em soluções, porque muitos agrotóxicos penetram nos vegetais. (Cf. Brasil. “Cartilha orgânicos na alimentação escolar”. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação – FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE).

Em face dessa realidade, cabe ao Poder Público, por intermédio de suas atribuições, cumprir sua responsabilidade de promover e garantir a segurança alimentar e nutricional, fomentando mudanças alimentares e socioambientais na sociedade, para favorecer as escolhas alimentares saudáveis, desde a mais tenra idade. Assim, a partir do âmbito escolar, cada vez mais a população se conscientizará de que os produtos ou alimentos orgânicos devem, sempre que possível, ser preferidos, não somente pelo menor impacto ao meio ambiente mas também pelo menor risco à saúde humana.

PROC. N° 1497/13
PLL N° 144/13

Com base nessas razões, fundamento este Projeto de Lei e solicito aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

PROJETO DE LEI

Obriga o Executivo Municipal a adquirir produtos orgânicos para serem incluídos no cardápio da merenda escolar da Rede Municipal de Ensino.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal obrigado a adquirir produtos orgânicos para serem incluídos no cardápio da merenda escolar da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se produtos orgânicos, *in natura* ou processados, aqueles obtidos em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundos de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 2º O cardápio da merenda escolar da Rede Municipal de Ensino deverá ser composto, no mínimo, pelos seguintes percentuais de produtos orgânicos, relativamente ao ano de implementação desta Lei:

- I – 10% (dez por cento), no primeiro ano;
- II – 20% (vinte por cento), no segundo ano;
- III – 30% (trinta por cento), no terceiro ano;
- IV – 40% (quarenta por cento), no quarto ano; e
- V – 50% (cinquenta por cento), no quinto ano e nos anos seguintes.

Art. 3º A lista de produtos orgânicos possíveis de serem adquiridos e incluídos no cardápio da merenda escolar será elaborada por órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, devendo ser observadas as disposições nacionais da alimentação escolar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.